

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

REQUERENTE : ATECS MANNESMANN GMBH

ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO(S)

REQUERIDO : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. ANÁLISE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira.

2. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes.

4. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este **desideratum**, previstos na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96.

4. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto do Ministro Relator, e os votos dos Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves e Ari Pargendler, no mesmo sentido, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, com fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Não participou do julgamento o Ministro Teori Albino Zavascki. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 19 de agosto de 2009. (data de julgamento)

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira de condenação por perdas e danos decorrentes de não cumprimento de contrato, pleiteado por ATECS MANNESMANN GMBH, sucessora da Mannesmann Dematic AG, proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem em 05 de maio de 2003.

Em seguida, pelo em. Min. BARROS MONTEIRO foi deferida a citação de RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS (fls. 157), que apresenta contestação às fls 174-209.

Afirma, a requerida, em preliminar, a existência de coisa julgada pois a mesma sentença estrangeira já foi objeto de pedido de homologação perante esta Corte - SEC nº 968-EX, relator o Ministro Felix Fischer - e extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa da Requerente Gottwald Port Technology GMBH.

Aduz, ainda, que a requerente não "figurou formal ou informalmente no texto na decisão homologanda" e portanto, não é parte legítima para requerer a homologação da sentença estrangeira.

Impugna o instrumento de mandato juntado às fls. 14/15 porque não consta o endereço e não identifica os representantes da requerente.

No mérito, sustenta que a sentença ofende a ordem pública nacional porque não foi aplicado o direito substantivo suíço, conforme expressamente eleito pelas partes, mas as "regras de direito suíças".

Aduz, ainda, que a sentença contraria os arts. 49, I e 84, VIII, da Constituição Federal pois foi aplicada a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 11 de abril de 1980, de que o Brasil não é signatário.

Por fim, alega que a condenação ao pagamento da indenização não está amparada pelas leis civis brasileiras pois não houve comprovação do prejuízo e portanto, a sentença viola o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

A requerente oferece réplica às fls. 319-339.

A Subprocuradoria-Geral da República requer a juntada do ato de sucessão por incorporação da Mannesmann Dematic AG pela ATECS Mannesmann GMBH, bem como a regularização do instrumento de mandato (fls. 343-345).

A requerente junta documentos de fls. 361-410, 420-460 e 478-512

e a requerida às fls. 468-474. Em novo pronunciamento, a Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 533-534).
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

Por ATECS MANNESMANN GMBH, sucessora da Mannesmann Dematic AG por ato de incorporação, foi formulado pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem, que condena a requerida, RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, ao pagamento de EURO 510.078,90, acrescido de 5% de juros simples anuais desde 28 de março de 2001 até o pleno pagamento, a título de indenização por descumprimento de contrato de compra e venda de um guindaste móvel portuário (fls. 94-106).

De início, a preliminar, argüida na contestação, de existência de coisa julgada, não merece acolhida. Consoante informa a própria requerida, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira - SEC 268/EX-, formulado por Gottwald Port Technology GMBH, foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa, e portanto, não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Deste modo, a denegação da homologação por vício formal não exclui a possibilidade de o autor intentar novamente a ação, desde que sanado o vício (art. 40 da Lei nº 9.306/96).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte

legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida."

(EResp 160.850/ SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial , DJ 29/09/2003)

De igual modo, a arguição de ilegitimidade da requerente, porque não foi parte no processo original, não merece prosperar.

O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira: as partes no processo original, seus sucessores ou terceiros. Ensina José Carlos Barbosa Moreira:

"Legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª edição, pg 85)

Nesse sentido:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira.

2. No caso, a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltda. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.

3. Presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação

4. Sentença estrangeira homologada." (SEC 1.302/KR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Corte Especial , DJ 06/10/2008)

Ademais, a representação processual da requerente foi regularizada às fls. 420-424.

No tocante às alegações de que o pedido de homologação ofende a ordem pública brasileira porque não foi aplicada a legislação expressamente determinada no contrato, bem como ofende o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito pois não houve prova efetiva do prejuízo, igualmente não merecem acolhida. Com efeito, essas questões se confundem com o próprio mérito da sentença arbitral, que, na esteira da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser apreciado por esta

Corte, já que o ato homologatório da sentença estrangeira restringe-se à análise dos seus requisitos formais.

Nesse sentido:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.

II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Homologação deferida."

(SEC 760/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial , DJ 28.08.2006)

Cabe, mais uma vez, transcrever a lição de Barbosa Moreira:

*"A contestação só poderá versar, de meritis , sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos de homologabilidade (art. 221, **caput**). Quer isso dizer que ao requerido não aproveita qualquer alegação concernente à injustiça da sentença, nem a vícios do processo alienígena, ressalvados apenas os que o direito pátrio considera impeditivos do reconhecimento: v.g., incompetência do juiz estrangeiro." (pg. 88)*

No mais, o pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este **desideratum**, previsto na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96.

Sem custas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução 9 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da requerida.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Trata-se de pedido de Homologação de Sentença formulado por ATECS MANNESMANN GmbH e contestado por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS.

Ação: O pedido de homologação deriva de sentença arbitral estrangeira. A arbitragem se realizou na cidade de Zurique, Suíça, em 5/5/2003. A lide submetida à apreciação da Corte Arbitral dizia respeito ao suposto inadimplemento, por parte da RODRIMAR, de

contrato mediante o qual se comprometera a adquirir guindaste fabricado pela empresa MANNESMANN DEMATIC AG, atualmente extinta por incorporação.

Tendo em vista a extinção da MANNESMANN DEMATIC AG, a homologação do laudo arbitral foi requerida em duas oportunidades. Primeiro, por empresa de nome GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GmbH, a quem a MANESMANN havia cedido, por contrato, o crédito decorrente da solução do conflito.

O processo foi distribuído ao STJ sob o nº SEC 968/CH mas a homologação foi denegada sob o fundamento da ilegitimidade ativa da requerente. Eis a ementa do acórdão:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A homologação da sentença estrangeira não pode abranger e nem estender-se a tópicos, acordos ou cláusulas que não se achem formalmente incorporados ao texto da decisão homologanda.

Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

II - Na hipótese dos autos, a sentença homologanda sequer faz menção à requerente como parte ou interessada na lide arbitral.

III - In casu, para que se possa verificar a legitimidade ativa da requerente, imprescindível é a análise do contrato de cessão firmado entre esta e a empresa vencedora da lide arbitral, o que é vedado em sede de homologação de sentença estrangeira.

Processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da requerente.

(Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2006, DJ 25/09/2006 p. 197)

O segundo pedido de homologação é o que ora se encontra em julgamento.

Desta vez, figura como requerente a sociedade ATECS MANNESMANN GmbH, que sucedeu a MANNESMANN DEMATIC AG, não mediante contrato de cessão de crédito, mas por incorporação.

O pedido de homologação foi contestado por RODRIMAR, que alegou: (i) ilegitimidade ativa da ATECS MANNESMANN; (ii) ofensa à ordem pública pela sentença arbitral, porque: (ii.1) o árbitro teria desrespeitado a lei material eleita pelas partes, no julgamento da lide; (ii.2) o árbitro teria se baseado, ao julgar o processo, na Convenção Internacional de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, da qual o Brasil não é signatário.

A RODRIMAR juntou aos autos parecer subscrito pela i. Professora Selma Maria Ferreira Lemes, da Fundação Getúlio Vargas. A ATECS apresentou, inicialmente, uma Opinião Legal e, depois, um parecer,

ambos subscritos pela i. Prof. Maristela Basso, da Unversidade de São Paulo.

Parecer do MPF: pela concessão do *exequatur* .

Voto precedente: o i. Min. Relator, acolhendo o parecer do MP, afastou a preliminar arguída na contestação e votou no sentido da homologação da sentença.

Revisados os fatos, decido.

I - Delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a estabelecer: (i) se é possível a reformulação de pedido de homologação de sentença estrangeira na hipótese que o primeiro pedido foi indeferido com fundamento em ilegitimidade ativa; (ii) se é possível controlar, nesta sede, a alegada extrapolação da matéria sujeita à arbitragem, decorrente da aplicação, pelo Tribunal Arbitral, de legislação material diversa da eleita pelas partes em contrato; (iii) se há ofensa à ordem pública interna pela aplicação, pelo Tribunal Arbitral, da Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, a que a Suíça aderiu mas que não foi recepcionada pelo Brasil.

II - Ilegitimidade ativa

A RODRIMAR argumenta que não é possível conhecer do presente pedido porquanto a sociedade GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GmbH já havia requerido a homologação desta sentença arbitral mediante o processo SEC 968/CH. O i. Min. Relator não acolheu esta impugnação sob o argumento de que

"o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira (...) formulado por Gottwald Port Technology GMBH, foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa, e portanto, não faz coisa julgada material, mas apenas formal" .

A esse argumento, que por si só seria suficiente para afastar a impugnação manifestada por RODRIMAR, acrescento ainda outro: no pedido formulado por GOTTWALD, o título mediante o qual a requerente afirmou ser parte legítima para requerer a homologação foi um *contrato de cessão de crédito* que teria firmado entre essa sociedade e a titular do crédito decorrente da sentença, MANNESMANN DEMATIC AG. No julgamento da SEC 968/CH, o i. Min. Felix Fischer fundamentou o indeferimento do pedido de homologação justamente na inadequação desse contrato para conferir à GOTTWALD legitimidade para formular o pedido. Confira-se:

"De fato, às fls. 51/52 consta que o referido contrato de cessão de crédito firmado entre as empresas GOTTWALD PORT e MANNESMANN, o qual, todavia, não pode ser objeto de análise no presente juízo de delibação.

(...)

Na hipótese dos autos, para que se possa apreciar o mérito do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, será necessário verificar antes a legitimidade da requerente, o que, por conseqüência, torna imprescindível a análise do contrato de cessão de crédito firmado entre as empresas GOTTWALD PORT e MANNESMANN, que é vedado no presente caso.

(...)

Cabe frisar que o objetivo da homologação da sentença estrangeira pela justiça brasileira é o de outorgar à decisão proferida em outro país força executória no território nacional. De modo diverso, não compete ao poder judiciário brasileiro conferir eficácia a contrato de cessão firmado por empresas estrangeiras, como pleiteia, em última análise, a requerente."

Neste processo, já não é a GOTTWALD, cessionária do crédito, quem requer a homologação da sentença. É a sociedade ATECS MANNESMANN que, consoante se vê nos documentos de fls. 422 a 424, incorporou a sociedade MANNESMANN DEMATIC AG. Com isso, tornou-se sucessora, a título universal, da empresa primitiva, de modo que não há mais o óbice da ilegitimidade, impedindo o conhecimento deste requerimento.

É importante observar que a RODRIMAR argumenta, em sua manifestação de fls. 465 a 467, que a ATECS, neste processo, estaria "*afrentando as mais mezinhas regras de boa fé processual, por sustentar perante esta Colenda Corte um direito que sabe não ter*". O motivo seria o de que "*os direitos decorrentes da sentença arbitral homologanda proferida em favor de Mannesmann Dematic GmbH foram por ela cedidos à Gottwald Port Technology GmbH em 12 de agosto de 2003, anteriormente à incorporação societária noticiada na inicial*" (fl. 465).

Não é possível acolher tal irresignação. Se no julgamento da SEC 968/CH, o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira foi indeferido justamente porque não seria possível analisar a alegada cessão dos direitos decorrentes da sentença, seria contraditório, agora, analisar e valorar essa cessão, para dizer que ela impediria a transmissão de tais direitos mediante a incorporação. Por uma questão de coerência, a impossibilidade de apreciação do pedido formulado pela GOTTWALD leva à possibilidade de se apreciá-lo, quando formulado pela ATECS.

III - O desatendimento à convenção de arbitragem e a aplicação da Convenção de Viena.

A RODRIMAR, em sua contestação, argumenta que a sentença arbitral não seria passível de homologação porquanto proferida *fora dos limites da convenção de arbitragem* (arts. 32, IV e 38, IV e V da Lei

9.307/96). O motivo seria o de que as partes teriam elegido, por contrato, as *leis materiais suíças* ou o *direito material suíço*, e não as *regras de direito suíças*. O direito material suíço abarcaria apenas a legislação interna daquele país. As regras de direito abarhariam "*não apenas os ordenamentos jurídicos nacionais, senão também os conjuntos normativos, como os princípios gerais do direito, o direito internacional público, ou até mesmo a lex mercatoria*" (fl. 191).

Na sentença, a Corte de Arbitragem aplicou, para decidir a lide, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias, que não integraria, segundo a RODRIMAR, as *leis materiais suíças*, e sim *as regras de direito* daquele país. Daí o excesso e, como consequência, a nulidade do laudo arbitral.

Para solucionar a questão, é importante ter em vista que, no processo brasileiro de homologação de sentença estrangeira, como bem notado pelo i. Relator, não é dado ao Tribunal adentrar no mérito da sentença a ser homologada. O julgador deve se limitar a "*verificar, na sentença estrangeira, a concorrência de determinados requisitos, extrínsecos ou intrínsecos, tidos como suficientes para o reconhecimento de eficácia*", evitando-se a homologação de sentenças contrárias "*à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes*" (Barbosa Moreira, *Comentários ao CPC*, 14ª Ed., Vol. V - Rio de Janeiro: Forense, 2008, págs. 55 e 61).

A respeito da legislação aplicável, a própria sentença arbitral se pronunciou, com as seguintes palavras:

"De acordo com a cláusula compromissória 11 do contrato, o tribunal arbitral, ou seja, o único árbitro, decidirá 'com base neste contrato e, ainda, com base na legislação material suíça'.

Isto é confirmado pelos Termos, pág. 11, com a seguinte redação (...)

Em 1º de março de 2000, a Suíça já havia ratificado a convenção das Nações Unidas sobre contratos de venda internacional de mercadorias (CISG), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1988.

Uma referência à legislação material suíça em uma arbitragem ou um artigo de lei aplicável, contida em um contrato de compra e venda internacional de mercadorias, resulta no fato de que a CISG se torna aplicável como parte da legislação material suíça, a menos que seja excluída pelas partes (e não em virtude do artigo 118 da lei federal, sobre lei internacional, conforme alegado pela Requerente)"

A referida sentença foi proferida em inglês, mesma língua do contrato objeto da lide. Assim, o defeito alegado pela BRASIMAR, quanto à tradução da expressão "*Swiss material law*", não pôde ter influenciado o julgador.

O mero juízo de delibação que é possível fazer, em sede de homologação de sentença estrangeira, não permite que o julgador brasileiro decida, em lugar do árbitro estrangeiro, como deve ser interpretado termo *direito material suíço*. A inclusão de uma convenção recepcionada pelo direito suíço nesse conceito não implica ofensa aos *limites da convenção de arbitragem* ou mesmo à *ordem pública brasileira*, para fins de homologação. Ao menos em princípio, analisando a questão à luz do direito brasileiro, é cediço que um tratado ou uma convenção, ao serem recepcionados por um país contratante, passam a ter o mesmo *status* de lei interna desse país. Não há motivos para pensar que seria diferente na Suíça e mais que isso: não há por que imiscuir-se na sentença arbitral, quanto ao tema. O mesmo vale para o argumento de que a Convenção de Viena foi recepcionada com restrições pela Alemanha (Estado de residência de um dos contratantes) e não foi sequer recepcionada pelo Brasil (Estado de residência do outro contratante). Ao eleger o direito material suíço para a solução da controvérsia, as partes renunciaram à aplicação da lei interna de seu respectivo país, em prol da regulação da matéria por um sistema normativo estrangeiro. Não há, na arbitragem internacional, qualquer restrição a que se faça isso (art. 2º, §1º, da Lei 9.307/99).

Forte em tais razões, acompanho integralmente o i. Min. Relator.